

EMENTA: Altera normas isentivas da legislação tributária do Município e dá outras providências.

O VICE-PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º — O artigo 12 da Lei n.º 14.361, de 21 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 — São isentos do imposto:

I — Os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que em sua própria residência e sem propaganda de qualquer espécie prestam serviço por conta própria e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e cônjuge do responsável;

II — Os profissionais autônomos não liberais que exercam as atividades de:

Amolador de ferramentas, engraxate, feirante, lavador de carro, bordadeira, carregador, cerzideira, jardineiro, manicure, pedicure, sapateiro, lavadeira, passadeira, entregador, borracheiro, ferrador, guardador de volumes, limpa-

dor de imóveis e barbeiro, e os que comprovadamente auferiram no exercício de suas atividades, receita anual inferior a 40 UFRs;

III — As representações teatrais, os concertos de músicas clássicas, as exhibições de balé e os espetáculos folclóricos e circenses;

IV — As atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, associações, e clubes devidamente legalizados.

Parágrafo Único — As isenções de que tratam os incisos deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais”.

Art. 2.º — O artigo 13 da Lei n.º 14.361, de 21 de dezembro de 1981, passa a dispor da seguinte forma:

“Art. 13 — As isenções previstas no artigo anterior dependerão do reconhecimento pela autoridade competente na forma em que dispuser o regulamento”.

Art. 3.º — As alíneas “b” e “c” do inciso I do artigo 67 da Lei n.º 14.361, de 21 de dezembro de 1981, passam a dispor com a seguinte redação:

“Art. 67 —

I —

a)

b) Ao Servidor Público do Município do Recife que auferir mensalmente remuneração não superior a 20 (vinte) UFRs ou ao ex-combatente brasileiro na Segunda Guerra, relativamente ao único imóvel residencial que possuir, desde que outro não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido;

c) Ao cônjuge superstite de servidor público do município do Recife ou ex-combatente enquanto no estado de viuvez, e ainda, ao filho menor ou maior inválido relativamente ao único imóvel residencial que possua”;

Art. 4.º — O inciso II do artigo 1.º da Lei n.º 14.643, de 31 de julho de 1984, modificado pelo artigo 8.º da Lei n.º 15.020, de 30 de novembro de 1987, passa a dispor da seguinte forma:

“Art. 1.º —

I —

II — Perceba renda mensal de até 20 (vinte) UFRs”.

Art. 5.º — O artigo 5.º da Lei n.º 15.155, de 09 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.º — Ficam isentos do pagamento de tributos municipais a Associação Pernambucana de Cegos e a Fundação de Assistência ao Estudante — FAE”.

Art. 6.º — O limite percentual de que trata o artigo 1.º da Lei n.º 14.898, de 26 de setembro de 1986, passa a ser de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da Unidade Financeira do Recife — UFR.

Art. 7.º — Fica isenta do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU a Federação Pernambucana de Futebol, em relação aos imóveis destinados às suas finalidades e aos cedidos para uso gratuito, bem como os clubes a ela filiados.

Art. 8.º — O artigo 180 da Lei n.º 14.361, de 21 de dezembro de 1981, modificado pela Lei n.º 15.020, de 30 de novembro de 1987, passa a dispor da seguinte forma:

“Art. 180 — A utilização do parcelamento de que trata o artigo 176 far-se-á mediante a conversão do débito na Unidade Financeira do Recife — UFR”.

Art. 9.º — O § 1.º do artigo 191 da Lei n.º 14.361, de 21 de dezembro de 1981, na forma disposta pelo artigo 3.º da Lei n.º 14.923, de 24 de dezembro de 1986, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 191 —

§ 1.º — Com relação aos débitos tributários inscritos em Dívida Ativa e enviados para juízo através de certificados a competência de que trata esse artigo será do Secretário de Assuntos Jurídicos, com base em parecer fundamentado do Diretor do Departamento de Assuntos Fiscais”.

Art. 10 — O § 4.º do artigo 11 da Lei n.º 15.197, de 27 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 —

§ 4.º — A estimativa fiscal aceita pelo contribuinte prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, vindo o qual o imóvel sofrerá nova avaliação”.

Art. 11 — Os artigos 79 e 80 e o § 2.º do artigo 84 da Lei n.º 14.361, de 21 de dezembro de 1981, passam a dispor da seguinte forma:

“Art. 79 — As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU serão aplicadas sobre o valor venal do imóvel nos seguintes percentuais:

I — 1% (um por cento) no caso de imóvel para uso residencial;

II — 3% (três por cento) no caso de imóvel não edificado;

III — 1,5% (um e meio por cento) nos demais casos”.

“Art. 80 — No caso de imóveis não edificados que não possuam muros ou calçadas, serão aplicada a alíquota de 10% (dez por cento) enquanto permanecerem nessa situação.

Parágrafo Único — A obrigatoriedade de construção de calçada só se aplica aos imóveis não edificados situados em logradouros providos de meio-fio.

“Art. 84 —

§ 1.º —

§ 2.º — Ao contribuinte que recolher até a data do vencimento da 1.ª (primeira) parcela o total do imposto lançado, será concedido o desconto de 10% (dez por cento)”.

Art. 12 — Ficam aprovados os novos valores da Planta Genérica de Valores de Terrenos e da Tabela de Preços de Construção constantes dos anexos I e II desta Lei,

§ 1.º — Os valores compreendidos entre cada tipo e padrão de acabamento constantes da Tabela de Preços de Construção serão estabelecidos pelo critério de classificação previsto na Norma Brasileira — NE. 140 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, instituídas pela Lei Federal n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Art. 13 — O § 2.º do artigo 22 da Lei n.º 14.361, de 21 de dezembro de 1981, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 22 —

§ 1.º —

§ 2.º — O disposto neste artigo não se aplica à sociedade em que existe sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição, nem àquela em que tais atividades sejam efetuadas, no todo ou em parte, por profissional não habilitado, seja ele empregado ou não”.

Art. 14 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei n.º 11.374, de 30 de julho de 1974, a Lei n.º 14.935, de 24 de dezembro de 1986, a Lei n.º 15.089, de 01 de julho de 1988, bem como o inciso V do artigo 86, o § 3.º do art. 84, as alíneas “a” e “c” do inciso IV do artigo 97, os incisos I e V do artigo 103 e o artigo 194, todos da Lei n.º 14.361, de 21 de dezembro de 1981, ainda o art. 29 da Lei n.º 4983, de 26 de dezembro de 1957, o artigo 11 da Lei n.º 10.206, de 09 de dezembro de 1969, o artigo 1.º da Lei n.º 14.335, de 07 de janeiro de 1982, o artigo 2.º da Lei n.º 14.453, de 25 de agosto de .. 1982, o artigo 6.º da Lei n.º 15.155, de 09 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário.

Recife, 20 de dezembro de 1989

a) Gilberto Marques Paulo
Prefeito em exercício







ANEXO I

TABELA DE CÓDIGOS E VALORES DE VØ - 1990

COD	Vø (UFR)	COD	Vø (UFR)	COD	Vø (UFR)	COD	Vø (UFR)	COD	Vø (UFR)
01	0,133	11	1,977	21	7,873	31	42,549	41	204,033
02	0,292	12	2,241	22	8,996	32	48,222	42	223,281
03	0,344	13	2,504	23	10,941	33	53,895	43	242,530
04	0,450	14	2,674	24	14,487	34	80,235	44	261,778
05	0,579	15	3,161	25	17,121	35	94,824	45	281,027
06	0,713	16	3,647	26	19,755	36	109,410	46	316,079
07	0,924	17	4,133	27	22,389	37	124,000	47	336,340
08	1,187	18	4,620	28	25,023	38	138,588	48	356,602
09	1,451	19	5,316	29	28,974	39	165,536	49	375,863
10	1,714	20	6,565	30	36,876	40	184,785	50	397,125

ANEXO II

TABELA DE PONTOS E VALORES DE VU - 1990

PADRÃO TIPO	SIMPLES			MEDIO			SUPERIOR		
	PT	VLR(UFRs/M2)		PT	VLR(UFRs/M2)		PT	VLR(UFRs/M2)	
CASA	72	1,048		100	3,146		140	4,614	
APTO  4	67	1,048		100	3,146		158	4,614	
APTO  4	67	1,468		100	4,191		158	6,710	
MOCAMBO	11	0,315		---	-----		---	-----	
SALA  4	42	1,048		63	3,146		100	5,731	
SALA  4	42	1,258		63	3,774		100	6,290	
LOJA  4	41	1,573		61	4,404		97	6,290	
LOJA  4	41	1,678		61	4,614		97	7,548	
CLUBE	57	1,048		87	3,146		139	4,404	
HOTEL	125	1,888		378	3,774		710	6,290	
INST.FINANC.	61	1,888		81	4,614		117	7,548	
INST.HOSPIT.	89	0,828		109	5,194		145	6,290	
INST. INDUST.	47	0,733		67	2,726		85	5,032	
DEPOSITO	31	0,525		45	2,516		82	4,194	
TELHEIRO	15	0,315		24	2,096		39	2,936	